



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 82/CNE/XVI

No dia 1 de junho de 2021 teve lugar a reunião número oitenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, que inicialmente esteve em representação da Comissão numa iniciativa, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota da reunião de consulta em que participou no passado dia 28 de maio, promovida pelo Conselho da Europa e dedicada à utilização e desenvolvimento de tecnologias informáticas nos processos eleitorais. -----

A Comissão passou a apreciar os seguintes assuntos: -----

- Convite da Autoridade Eleitoral Permanente da Roménia – conferência internacional “Good practices in the management of electoral processes: 2019-2020”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, sobre o adiamento do evento em causa para data a indicar oportunamente. -----

- Comunicação do MNE - Missão de peritos eleitorais do ODIHR

A Comissão tomou conhecimento e agradece a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, aproveitando para solicitar ao MNE que se possível seja sensibilizada o ODIHR para a conveniência em garantir um prazo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de audiência adequado ao funcionamento de órgãos colegiais não profissionalizados, sob pena de se poderem manter nos seus relatórios erros de facto ou de perceção como, por exemplo, no último recebido – por exemplo, ao contrário do que nele expressamente se afirma os eleitores que votam antecipadamente não podem alterar o sentido do seu voto no dia da eleição. ----

- Comunicação do Centro de Estudos Judiciários - Guia Prático Autárquicas 2011

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a disponibilidade para prestar a colaboração necessária para a elaboração do Guia do Processo Eleitoral das eleições autárquicas, indicando Ilda Rodrigues como ponto de contacto. -----

- Comunicação do INR – data do webinar “Acessibilidade aos locais de voto”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que concorda com a data sugerida para a realização do webinar – 29 de junho. -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.10, o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.10 - Peças do concurso de conceção – Campanha de esclarecimento AL 2021

A Comissão deliberou, por unanimidade, delegar no júri a aprovação da versão final das peças do concurso em epígrafe, que reunirá ainda hoje. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou no final do período antes da ordem do dia. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 81/CNE/XVI, de 25 de maio de 2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 81/CNE/XVI, de 25 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 54/CPA/XVI, de 27 de maio de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 54/CPA/XVI, de 27 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Queixa de cidadão | CM Coruche – Neutralidade e imparcialidade

A CPA tomou conhecimento da comunicação de um cidadão sobre publicidade promovida pela Câmara Municipal de Coruche e deliberou, por unanimidade, que os serviços de apoio elaborem resposta no sentido de que, não estando ainda marcadas eleições, não vigora a proibição de publicidade institucional prevista na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nem esta Comissão tem competência para intervir. Mais deliberou esclarecer que, em conformidade com jurisprudência já expandida pelo Tribunal Constitucional nesta matéria, deve a Câmara Municipal de Coruche, a quem será dado conhecimento do teor da resposta, ter presente que toda a publicidade institucional proibida preexistente deve ser removida dos espaços públicos com a publicação do Decreto que marque as eleições. -----

Queixa de cidadão | CM Viana do Castelo – remoção de propaganda

A CPA tomou conhecimento da queixa de um cidadão contra a Câmara Municipal de Viana do Castelo por ter mandado remover cartazes afixados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na sequência de uma manifestação organizada contra a administração da "Águas do Alto Minho".

A CPA deliberou que os serviços elaborem resposta, esclarecendo que, não estando ainda marcadas eleições, não tem a Comissão competência para intervir. Mais deve ser informado o cidadão, dando-se conhecimento à Câmara Municipal de Viana do Castelo, de que, embora o direito a fazer qualquer tipo de propaganda não possa ser coartado pelas autoridades administrativas, fora dos períodos eleitorais a competência nesta matéria é dos Tribunais. -----

Pedido de esclarecimento de cidadão – Nota informativa "Publicações autárquicas em período eleitoral"

A CPA tomou conhecimento do pedido de esclarecimento apresentado por um cidadão que, na sequência da publicação no site da Comissão da Nota Informativa acima identificada, pretende saber «... o que se entende por "publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral" ...».

Foi deliberado, por unanimidade, elaborar uma resposta, que circulará por todos os membros, veiculando o entendimento segundo o qual, em regra, deve entender-se como "promessa eleitoral" qualquer declaração de um candidato, representante de candidatura, seu proponente ou ativista, que assuma perante os eleitores um qualquer compromisso a, se possível, executar no decurso do mandato a que se candidata. Por outro lado, a expressão "promessas futuras", no contexto em que o cidadão a inscreve, tem sido entendida como referindo-se a compromissos assumidos por qualquer agente da administração, enquanto tal, para executar, no mandato seguinte ou, consoante os casos, no período eleitoral propriamente dito. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Convite para participar na cerimónia de celebração dos 40 anos do Conselho das Comunidades Portuguesas

A CPA tomou conhecimento do convite formulado e deliberou, por unanimidade, que se fará representar no evento. -----

Comissão de Veneza – para participação na consulta organizada pelo Council of Europe’s European Committee on Democracy and Good Governance (CDDG) – 28 de maio, 2021;

A CPA tomou conhecimento do convite, que aceita, fazendo-se representar por João Almeida. -----

Convite da Autoridade Eleitoral Permanente da Roménia e do ACEEEE – conferência internacional “Good practices in the management of electoral processes: 2019-2020” – 2 e 3 de junho, 2021

A CPA tomou conhecimento do convite, que aceita, fazendo-se representar no próximo dia 2 de junho por Sandra Teixeira do Carmo e, no dia 3 de junho, em princípio e sem compromisso, por Carla Luís. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05 e seguintes. -----

AL 2021

**2.05 - Processo AL.P-PP/2021/11 - CM Azambuja | Pedido de parecer |
Eventos de julho a outubro**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A matéria inscreve-se no plano do dever de neutralidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não se contesta o direito de os entes públicos, mesmo quando os titulares dos seus órgãos são sujeitos a sufrágio, promoverem, ações, iniciativas ou quaisquer outras atividades no exercício das suas competências, mas reclama-se que o exercício desse direito se faça sem abuso – a frequência, a oportunidade, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que pode colidir objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

É neste sentido que, na avaliação de ações desta natureza, esta Comissão pondera, designadamente, circunstâncias como a sua regularidade ao longo do mandato ou outras suscetíveis de afastar a possibilidade de serem identificadas como meios de intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral.

Outra questão será a que, concretizando-se ações desta natureza, se prende com a expressa proibição de publicidade institucional a partir do momento em que são marcadas as eleições. E, neste domínio, tem a Comissão entendido que nada obsta à utilização dos meios de publicidade habituais e nos termos e condições que são de uso para efetuar a sua divulgação, e com conteúdo limitado à identificação oficial do ou dos promotores e aos elementos estritamente necessários à compreensão e possível participação da comunidade.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2021/12 - CM Ovar | Pedido de parecer | Orçamento Participativo

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer o seguinte: -----

«Assentando no facto de que a autarquia está a desenvolver o orçamento participativo para o corrente ano, em data próxima à marcação das eleições autárquicas e com ações que se prolongarão pelo período eleitoral e, eventualmente, pelo mandato seguinte, a situação cai no âmbito do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entendimento que esta Comissão tem quanto a iniciativas autárquicas desenvolvidas com desfase temporal que as faz coincidir com o período eleitoral e que, de alguma forma, projetam compromissos a concretizar para além do mandato.

Nessa medida, não se afigura admissível, à luz dos deveres de neutralidade e imparcialidade, que sejam desenvolvidas iniciativas em período eleitoral que não respeitem uma regularidade e modos de difusão habituais, especialmente quando, pela sua natureza, implicam mobilização da população, de modo a evitar que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão e, particularmente, dos seus titulares.» -----

PR 2021

2.07 - PR.P-PP/2021/131 Cidadão | Membros das mesas das secções de voto n.ºs 20, 21, 22 e 23 da freguesia de Canidelo (Vila Nova de Gaia) | Assembleia de voto (não afixação dos editais com as secções de voto e os eleitores)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/77, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa pela falta de organização existente no local de funcionamento das secções de voto n.ºs 20, 21, 22 e 23 da freguesia de Canidelo, do concelho de Vila Nova de Gaia, reportando, em síntese, que não se encontravam afixados na entrada do local os editais com a indicação e distribuição dos eleitores por mesa de voto.

2. Notificados os membros de mesa das secções de voto em causa, ofereceram resposta referindo, em síntese, que não se verificou o alegado pelo cidadão pelo que a queixa apresentada é desprovida de fundamento. Reportam ainda que todas as regras de segurança recomendadas, devido à pandemia por Covid-19, foram cumpridas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

6. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

7. No que diz respeito a esta matéria, a CNE deliberou, na reunião de 3 de dezembro de 2020 (Ata n.º 50/CNE/XVI), e conforme consta no Capítulo 2.2 do «Caderno de Apoio à Eleição», que na escolha dos locais para o funcionamento das mesas de voto deve existir um especial cuidado, de modo a que os locais em que estas funcionam “(...) permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos; possam ser arejados; não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Acresce ainda, que sobre esta matéria, foram divulgadas junto das mesas de voto as seguintes regras de segurança, constantes do Capítulo IV do «*Caderno de Esclarecimento do Dia da Eleição*»:

“IV. REGRAS DE SEGURANÇA

Os eleitores devem estar protegidos com máscara durante todo o processo de votação, aguardando no exterior a sua vez para votar, mantendo a distância de 2 metros de segurança entre eles.

Os eleitores devem desinfetar as mãos com uma solução à base de álcool, à entrada e à saída da secção de voto.

Os membros de mesa devem assegurar que a mesa de voto é composta por duas filas de mesa por forma a garantir o distanciamento necessário, bem como garantir a ventilação da sala, designadamente, ter sempre uma janela aberta, caso exista nessa secção de voto, e de uma forma geral cumprir e fazer cumprir as recomendações anteriormente mencionadas destinadas aos eleitores.”

9. Nos termos do disposto do art.º 42.º e 43.º da LEPR, até 3 dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal providencia pela entrega, ao presidente da assembleia ou secção de voto de um caderno destinado à ata das operações eleitorais, os boletins de voto, bem como as respetivas matrizes em braille, impressos e outros elementos de trabalho necessários e o edital contendo as candidaturas sujeitas a sufrágio.

10. Do material entregue às mesas de voto, destaca-se o edital PR-26, constante do Guia Prático do Processo Eleitoral, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), destinado a ser afixado à porta das secções de voto indicando o número da secção voto e os eleitores que nela votam.

11. Com base nos elementos constantes do processo em análise, verifica-se que foram afixados os editais com a indicação e distribuição dos eleitores pelas respetivas secções de voto e implementadas as medidas de higiene e segurança preconizadas.

12. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - Processos relativos a descargas indevidas nos cadernos eleitorais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/78, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PR.P-PP/2021/60 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 36 da UF Montijo e Afonsoeiro | Votação (descarga incorreta de voto antecipado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora denunciar uma situação que qualifica como “... possível fraude eleitoral ...”, em virtude de ter sido impedida de exercer o seu direito de voto, quando se dirigiu à secção de voto n.º 36 da União de Freguesias de Montijo e Afonsoeiro (distrito de Setúbal, concelho do Montijo) e aí, foi informada que já havia sido recebido e entrado na urna o seu voto antecipado.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. A eleitora, ora participante, afirma ter, de facto, manifestado intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade no concelho do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Montijo, por antever dificuldades em compatibilizar, no dia 24 de janeiro, o exercício do seu direito de voto com os seus deveres profissionais. Contudo, tendo verificado que, entretanto, as condições se alteraram optou por não exercer o voto antecipado em mobilidade.

5. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, apenas o presidente ofereceu resposta, confirmando os factos descritos na participação.

6. No caso vertente, a eleitora ora participante, alega ter visto cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que tendo sido recebido pela mesa um voto antecipado em seu nome, do respetivo caderno eleitoral constava já a descarga no espaço correspondente ao seu nome.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Com efeito, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto antecipado de outro eleitor, na linha correspondente ao nome da eleitora em causa, se o erro ocorreu na mesa de voto antecipado em mobilidade que, por erro, colou no envelope azul relativo ao voto de outro eleitor a etiqueta com os dados da ora participante ou se, no limite, não houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

9. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

10. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

11. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 36 da União de Freguesias de Montijo e Afonsoeiro, no Montijo (distrito de Setúbal) recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir à participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraprotesto) junto da mesa, que não pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal do Montijo para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PR.P-PP/2021/62 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 8 da EB1/JI Fernando de Bulhões (Santo António dos Cavaleiros / Loures) | Votação (descarga incorreta nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem um eleitor participar a esta Comissão o facto de ter sido impedido de exercer o seu direito de voto quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 8 da EB1/JI Fernando de Bulhões, em Santo António dos Cavaleiros, Loures, em virtude de no espaço correspondente ao seu nome ter já sido assinalada uma descarga. Mais adianta que, tendo aguardado cerca de duas horas pela resolução do problema, acabou por apresentar reclamação à mesa e, também, participação à PSP de Santo António dos Cavaleiros. A finalizar informa que, não manifestou intenção de exercer o voto antecipado em mobilidade.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dezembro, apenas dois deles se pronunciaram, confirmando no essencial os factos descritos na participação.

5. Alegam em suma que, de facto, quando o eleitor se apresentou para votar, os escrutinadores verificaram que na linha correspondente ao seu nome já se encontrava assinalada uma descarga, em ambos os cadernos. Procederam às necessárias verificações, com os documentos de "*rascunho/apoio*", tendo também constatado que nenhum voto antecipado em nome do participante fora recebido pela mesa.

6. Mais declaram que, não sendo, ainda assim, de todo possível descartar a possibilidade de um eventual erro, a mesa não pôde descartar, também, a possibilidade de o eleitor, ora participante, tentar votar duas vezes. Por essa razão, a mesa assumiu a posição de não permitir que o eleitor votasse. Nenhuma referência é feita à deliberação que a mesa tenha proferido sobre a reclamação apresentada pela eleitora, como impõe o n.º 3 do art.º 89.º da LEPR.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

8. Com efeito, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou erradamente e por lapso a descarga de um voto antecipado de outro eleitor, na linha correspondente ao nome do eleitor em causa, ou, se não se verificou por parte do eleitor, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

9. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

11. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 8 da EB1/JI Fernando de Bulhões, de Santo António dos Cavaleiros, em Loures, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

- PR.P-PP/2021/65 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 12 da Escola Secundária Maria Lamas (Porto) | Voto antecipado (descarga incorreta de voto antecipado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão o facto de ter sido impedida de exercer o seu direito de voto quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 12, da Escola Secundária Maria Lamas, Ramalde, Porto, em virtude de ter sido recebido um sobrescrito contendo um voto antecipado, com a sua identificação, o qual tinha já sido inserido na urna no início dos trabalhos como determina a Lei.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. A eleitora, ora participante, afirma ter, de facto, manifestado intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, não tendo, no entanto, exercido o seu direito de voto antecipado em mobilidade, no dia 17 de janeiro. Mais refere que formalizou uma reclamação perante a mesa.

5. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, quatro deles ofereceram a sua resposta, confirmando no essencial os factos descritos na participação.

6. No caso vertente, a eleitora ora participante, alega ter visto cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que tendo sido recebido pela mesa um voto antecipado em seu nome, do respetivo caderno eleitoral constava já a descarga no seu nome.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Com efeito, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto antecipado de outro eleitor, na linha correspondente ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nome da eleitora em causa, se o erro ocorreu na mesa de voto antecipado em mobilidade onde, por erro, foi colado no envelope azul relativo ao voto de outro eleitor a etiqueta com os dados da ora participante ou, no limite, se não houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto. De salientar, que não é feita qualquer referência à deliberação que a mesa tenha proferido sobre a reclamação apresentada pela eleitora, como impõe o n.º 3 do art.º 89.º da LEPR.

9. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

10. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

11. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 12, da Escola Secundária Maria Lamas, de Ramalde, no Porto, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal do Porto para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/67 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 26 (Ermesinde / Valongo) | Votação (descarga incorreta nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 26, em Ermesinde, Valongo, para aí exercer o seu direito de voto ter sido informada, num primeiro momento, que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga, facto que não logrou confirmar. Não obstante, declara que exerceu o seu direito de voto, uma vez que a mesa rapidamente percebeu tratar-se de um erro devido ao facto de, no mesmo caderno, constar outra eleitora com nomes próprios iguais aos seus.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, três deles ofereceram a sua resposta, confirmando no essencial os factos descritos na participação e sublinhando que se tratou de um incidente que rapidamente foi esclarecido, tanto mais que a eleitora votou e, não apresentou qualquer reclamação à mesa.

5. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, fica claramente provado que se tratou apenas de um episódio assente num erro (confusão entre dois nomes iguais) que, tendo sido rapidamente foi detetado pela mesa, não inviabilizou o exercício do direito de voto pela ora reclamante, nem a apresentação de reclamação à mesa, como de resto a própria confirma.

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

8. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 26, da Freguesia de Ermesinde, Valongo, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir à participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraprotesto) junto da mesa, que não pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal de Valongo para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/68 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 6, Escola Vieira da Silva (Carnaxide / Oeiras) | Votação (descarga incorreta de voto antecipado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem um eleitor participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 6, na Escola Vieira da Silva, em Carnaxide, Oeiras, para exercer o seu direito de voto, foi informado que já havia sido recebido, e entrado na urna, o seu voto antecipado. Afirma que, efetivamente, havia manifestado intenção de exercer o voto antecipado em mobilidade, mas que por razões de ordem pessoal, acabou por não poder fazê-lo.

2. Por essa razão viu-se impedido de exercer o seu direito de voto, pelo que apresentou reclamação junto da mesa e, formalizou participação junto da PSP de Oeiras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, todos ofereceram resposta confirmando os factos descritos na participação, tendo o presidente da mesa remetido em anexo uma fotografia do sobrescrito recebido pela mesa, com a identificação do ora participante, alegadamente atinente ao seu voto antecipado em mobilidade.

6. No caso vertente, o eleitor ora participante, viu cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que tendo sido recebido pela mesa um voto antecipado em seu nome, do respetivo caderno eleitoral constava já a descarga no espaço correspondente ao seu nome.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo parece resultar medianamente evidente, que o motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto pelo eleitor em causa foi o facto de ter sido recebido pela mesa um sobrescrito com a sua identificação, contendo um voto antecipado em mobilidade, não sendo, contudo, possível descartar em absoluto que o participante tenha tentado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

exercer mais do que uma vez o seu direito de voto. De salientar, que não é feita qualquer referência à deliberação que a mesa tenha proferido sobre a reclamação apresentada pela eleitora, como impõe o n.º 3 do art.º 89.º da LEPR.

8. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

9. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

10. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 6, na Escola Vieira da Silva, em Carnaxide, Oeiras, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir à participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraprotesto) junto da mesa, que não pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal de Oeiras para que, na organização da logística das mesas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/80 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 22 - Escola do Algueirão (Mem-Martins / Sintra) | Votação (descarga incorreta de voto antecipado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 22 da Escola de Algueirão Mem Martins, em Sintra, para exercer o seu direito de voto, lhe foi comunicado que já havia sido recebido e entrado na urna o seu voto antecipado, razão pela qual não pôde votar. Afirma que, efetivamente, havia manifestado intenção de exercer o voto antecipado em mobilidade, mas que em virtude da enorme afluência, geradora de filas, acabou por decidir não o fazer.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, apenas a secretária da mesa ofereceu resposta confirmando os factos descritos na participação. Refere ainda que, apesar de naquele momento se ter ausentado das suas funções, ao que sabe, a eleitora foi efetivamente impedida de exercer o seu direito de voto, em virtude de ter sido recebido pela mesa, um sobrescrito azul contendo um voto antecipado em mobilidade com a sua identificação facto que, de resto, resultava, também, da listagem de cidadãos que haviam exercido o seu direito de voto antecipadamente enviada pela Junta de Freguesia.

5. No caso vertente, a eleitora ora participante, viu cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que tendo sido recebido pela mesa um voto antecipado com a sua identificação, do respetivo caderno eleitoral constava já a descarga no espaço correspondente ao seu nome.

6. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo parece resultar medianamente evidente, que o motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto pela eleitora em causa foi o facto de ter sido recebido pela mesa um sobrescrito, com a identificação da ora participante, contendo um voto antecipado em mobilidade, não sendo, contudo, possível descartar em absoluto a possibilidade de a participante ter tentado exercer de novo o seu direito de voto.

7. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

9. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 22 da Escola de Algueirão Mem Martins, em Sintra, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir à participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraprotesto) junto da mesa, que não pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal de Sintra para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/84 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 8 - Escola Básica 1º ciclo Marco Cabaço (Charneca da Caparica / Almada) | Votação (descarga incorreta de voto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que foi impedida de exercer o seu direito de voto na mesa da secção de voto n.º 8, na Escola Básica do 1.º Ciclo Marco Cabaço, da Charneca da Caparica em Almada, quando aí se dirigiu pelas 14h 22m, em virtude de, nos respetivos cadernos eleitorais, no espaço correspondente ao seu nome, estar já assinalada a descarga correspondente ao exercício do seu direito de voto. A participante refere ainda que, os membros de mesa não conseguiram explicar o sucedido, tendo-lhe sido disponibilizado o modelo 1, dos formulários disponibilizados por esta Comissão, para formalizar a sua reclamação.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, três deles ofereceram a sua resposta, confirmando no essencial os factos descritos na participação, não adiantando qualquer razão que possa justificar o sucedido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Tudo visto, concluímos que a prova carreada no âmbito do presente processo, não nos permite apurar a situação subjacente á verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto de outro eleitor na linha correspondente ao nome da eleitora em causa ou, se não houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto. De resto, não é feita qualquer referência à deliberação que a mesa tenha proferido sobre a reclamação apresentada pela eleitora, como impõe o n.º 3 do art.º 89.º da LEPR.

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

8. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 8, da Escola Básica do 1.º Ciclo Marco Cabaço, da Charneca da Caparica em Almada, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir à participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraprotesto) junto da mesa, que não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.» -----

- PR.P-PP/2021/103 - Cidadã | Membros da secção de voto n.º 25 de Lordelo e Massarelos (Porto) | Votação (impedimento de votar por descarga no caderno de voto antecipado em mobilidade)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 25, na Escola Primária do Bom Sucesso, na Freguesia de Lordelo do Ouro e Massarelos, no Porto, para exercer o seu direito de voto, lhe foi comunicado que o mesmo já havia sido exercido, razão pela qual não pôde votar. Afirma que, não tendo votado antecipadamente em mobilidade, em virtude da elevada afluência, acabou por decidiu comparecer para votar nessa data.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de dezembro, apenas uma escrutinadora ofereceu resposta confirmando os factos descritos na participação. Refere ainda que, na sequência da reclamação apresentada, a mesa deliberou, por unanimidade, não permitir o exercício do direito de voto à eleitora, ora participante, uma vez que lhes foi possível verificar a existência de um sobrescrito azul, com os dados identificativos da eleitora, relativo a um voto antecipado em mobilidade que já havia sido inserido na urna.

5. No caso vertente, a eleitora ora participante, viu cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que tendo sido recebido pela mesa um voto antecipado em seu nome, do respetivo caderno eleitoral constava já a descarga no espaço correspondente ao seu nome.

6. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo parece resultar medianamente evidente, que o motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto pela eleitora em causa foi o facto de ter sido recebido pela mesa um sobrescrito, com a identificação da ora participante, contendo um voto antecipado em mobilidade, não sendo, contudo, possível descartar em absoluto a possibilidade de a participante ter tentado votar uma segunda vez.

7. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

8. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

9. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 25, na Escola Primária do Bom Sucesso, na Freguesia de Lordelo do Ouro e Massarelos, no Porto, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir à participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraproteto) junto da mesa, que não pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal do Porto para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/106 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 2 (Vairão/Vila do Conde) | Votação (descarga incorreta de voto antecipado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 2, da Freguesia de Vairão, em Vila do Conde, para exercer o seu direito de voto, lhe foi comunicado que o mesmo já havia sido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

exercido, razão pela qual não pôde votar. Afirma que, não obstante ter manifestado intenção de votar antecipadamente em mobilidade, acabou por não o fazer, tendo decidido comparecer para votar nessa data. Refere que, pela mesa, lhe foi mostrado o sobrescrito que alegadamente continha o seu voto antecipado em mobilidade, contendo os seus dados identificativos, tendo sido informada que o seu voto já havia sido introduzido na urna, no início dos trabalhos.

2. A eleitora, ora participante, formalizou uma reclamação junto da mesa e participou o sucedido à GNR local que tomou nota da ocorrência. Entretanto, a mesa deliberou permitir que a eleitora votasse, o que veio a ocorrer.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, dois deles ofereceram resposta confirmando os factos descritos na participação, de resto ilustrados por duas fotografias (que remeteram em anexo), uma da relação nominal dos eleitores que votaram antecipadamente (enviada pela Câmara Municipal de Vila do Conde) e outra, do sobrescrito azul



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recebido pela mesa, com a identificação da eleitora em causa, contendo alegadamente o seu voto antecipado em mobilidade.

6. No caso vertente, a eleitora ora participante, não viu cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que, na sequência de deliberação proferida pela mesa, lhe foi permitido votar. Por um dos membros de mesa é expressamente referido: *"... Foi-nos transmitido pela Câmara Municipal, que na realidade tinha havido um engano; Não posso precisar, mas julgo que o erro estava relacionado com "uma sobreposição de etiquetas - endereço"; ou seja, o voto que estava dentro daquele envelope, supostamente era de uma eleitora de outro concelho; (Vizela, salvo o erro);..."*.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo parece resultar medianamente evidente, que o motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto pela eleitora em causa foi o facto de ter sido recebido pela mesa um sobrescrito, com a identificação da ora participante, contendo um voto antecipado em mobilidade, não sendo, contudo, possível descartar em absoluto a possibilidade de a participante ter tentado exercer de novo o seu direito de voto.

8. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

9. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 2, da Freguesia de Vairão, em Vila do Conde, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal. Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal de Vila do Conde para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/109 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 30 de Corroios (Seixal) | Descarregamento indevido de voto de eleitor

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem um eleitor participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 30, da Freguesia de Corroios, no Seixal, para exercer o seu direito de voto, foi constatado que o espaço correspondente ao seu nome no caderno eleitoral se encontrava já assinalado com uma descarga. Mais afirma que, a mesa para resolver o problema o admitiu a votar, assinalando a descarga correspondente no nome de outro eleitor que figurava na mesma página do caderno eleitoral. Por essa razão, alega ter ficado com a sensação de que alguém queria votar por si, havendo um voto que não foi válido, concluindo que “... *Estes erros fomentam as suspeitas de fraude e descrença do ato eleitoral. ...*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, todos ofereceram resposta negando, unanimemente, o teor da participação efetuada pelo ora reclamante quer no que respeita à ocorrência, quer relativamente à solução adotada. Mais referem que, nenhuma reclamação foi apresentada à mesa e, ainda, que das contagens resultantes das operações de apuramento não resultou qualquer discrepância que possa sustentar o que o eleitor alega em sede de participação a esta Comissão.

5. No caso vertente o eleitor, ora participante, não viu cerceado o exercício do seu direito de voto.

6. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece possível concluir sequer que a situação descrita de facto ocorreu.

7. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

8. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

9. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 30, da Freguesia de Corroios, no Seixal, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir ao participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraprotesto) junto da mesa, que não pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.» -----

- PR.P-PP/2021/112 - Cidadão | Membros de mesa da secção n.º 2 (Maia)
- Voto antecipado | Votação (descarga incorreta nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., foi apresentada a esta Comissão uma participação, em virtude de um eleitor que se dirigiu, no dia 17 de janeiro, para exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade na mesa da secção de voto antecipado em mobilidade n.º 2 da Maia, ter sido impedido de o fazer em virtude de, na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relação nominal já ter sido aposta a descarga no espaço correspondente ao seu nome.

2. Nessa oportunidade a mesa facultou ao eleitor em causa o competente formulário para que formalizasse a sua reclamação. Seguidamente, informou o eleitor que a mesma iria ser encaminhada, por forma a que o seu nome figurasse nos cadernos eleitorais disponíveis na sua mesa de voto no dia da eleição, razão pela qual poderia votar no dia 24 de janeiro.

3. Nessa data (24 de janeiro), o eleitor dirigiu-se à sua secção de voto para votar e, também aí, foi informado que não o poderia fazer uma vez que já se encontrava assinalada uma descarga no espaço correspondente ao seu nome nos cadernos eleitorais.

4. Pela segunda vez viu-se impedido de exercer o seu direito de voto, pelo que apresentou nova reclamação junto da mesa. Não resulta do presente processo, qualquer evidência de que a mesa haja deliberado sobre a reclamação apresentada, como impõe o n.º 3 do art.º 89.º da LEPR.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

6. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Notificados todos os membros da mesa da secção de voto antecipado em mobilidade em causa (mesa n.º 2 da Maia) em causa, para se pronunciarem, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, os mesmos ofereceram resposta através de um único documento, subscrito por todos, alegando que quando o eleitor compareceu para votar no dia 17 de janeiro, no espaço correspondente ao seu nome "... nos cadernos eleitorais..." (relação nominal) figurava já uma descarga, sendo que, apuraram também que já não estava na posse da mesa a etiqueta autocolante com a identificação do eleitor, razão pela qual não o puderam admitir a votar.

8. No caso vertente, o eleitor ora participante viu, em duas oportunidades distintas, cerceado o exercício do seu direito de voto. Na mesa da secção de voto antecipado em mobilidade, porque na relação nominal estava já aposta a descarga no espaço correspondente ao seu nome. Na mesa da sua secção de voto, no dia 24 de janeiro, também, porque havia sido recebido um sobrescrito azul, com os seus dados identificativos, cujo voto, nos termos da Lei, havia já sido inserido na urna no início dos trabalhos da mesa constando, por essa razão, uma descarga nos respetivos cadernos eleitorais.

9. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo parece resultar medianamente evidente, que o motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto pelo eleitor em causa foi o facto de quando se apresentou para votar antecipadamente já constava, em seu nome, uma descarga na relação nominal enviada pela Câmara Municipal. Não obstante, não é possível apurar se tal se verificou por erro da mesa de voto em mobilidade ou, se o ora participante tentou exercer o seu direito de voto mais do que uma vez.

10. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

11. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

12. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto em mobilidade n.º 2, da Maia recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir ao participante que, nos termos da Lei, pode apresentar reclamação (protesto ou contraprotesto) junto da mesa, que não pode recusar-se a recebê-la e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 89.º da LEPR.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal da Maia para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/127 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 13 (Queluz/Sintra) | Votação (descarga incorreta nos cadernos eleitorais)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem um eleitor participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 13, na Escola Padre Alberto Neto, na freguesia de Queluz, em Sintra, lhe foi de imediato entregue o boletim de voto, antes mesmo de ser identificado pela mesa e da verificação do seu nome nos cadernos eleitorais. Dirigiu-se à câmara de voto para votar e, quando regressou para entregar o boletim à mesa, foi informado que já havia votado. Posteriormente, refere, compareceu a Presidente da Junta de Freguesia que verificou que tudo estava correto com a sua inscrição, tendo, no entanto, concluído que o espaço destinado à descarga, correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalado.

2. O eleitor alega ter sido vítima de fraude eleitoral uma vez que a situação relatada só pode ficar a dever-se ao facto de alguém ter votado em seu nome adiantando, ainda, que numa mesa próxima ocorreu, ao mesmo tempo, um episódio semelhante.

3. Por essa razão viu-se impedido de exercer o seu direito de voto, pelo que apresentou reclamação junto da mesa e, formalizou participação junto da PSP de Queluz.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

6. Notificados todos os membros da mesa em causa, para se pronunciarem ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, apenas dois ofereceram resposta confirmando, no essencial, os factos descritos na participação. O presidente da mesa alega que o eleitor foi identificado pela mesa, antes de lhe ser entregue o boletim de voto. Sucede, porém, que, estando já o eleitor dentro da câmara de voto, um dos escrutinadores verificou que o nome do eleitor já se encontrava com a descarga assinalada no seu caderno eleitoral; a mesa confirmou então que, na verdade, a descarga já estava assinalada nos dois cadernos disponíveis na mesa e, por essa razão, o presidente não introduziu o boletim de voto na urna. Procederam à verificação dos nomes próximos nos cadernos eleitorais e nos votos antecipados, não tendo encontrado nomes parecidos que pudessem ter gerado confusão.

7. No caso vertente, o eleitor ora participante, viu cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que do respetivo caderno eleitoral constava já a descarga no espaço correspondente ao seu nome.

8. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

9. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

11. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto em mobilidade n.º 13, na Escola Padre Alberto Neto, na freguesia de Queluz, em Sintra, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

- PR.P-PP/2021/133 - Cidadã | Membros da mesa n.º 8 na Escola Secundária do Lumiar | Votação (descarga de voto em duplicado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 8, na Escola Secundária do Lumiar, Freguesia do Lumiar, em Lisboa, para exercer o seu direito de voto, foi informada que já havia exercido o voto antecipado em mobilidade, tendo-lhe inclusivamente sido mostrado o sobrescrito azul com os seus dados identificativos. A eleitora, ora participante, afirma que apesar de ter manifestado intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, no dia 17 de janeiro, em virtude da elevada concentração de pessoas na Reitoria da Universidade de Lisboa, acabou por não o fazer.

2. Entretanto, afirma, "...A mesa autorizou que votasse ...".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, quatro deles ofereceram resposta confirmando os factos descritos na participação.

6. No caso vertente, a eleitora ora participante, não viu cerceado o exercício do seu direito de voto, uma vez que, na sequência de deliberação proferida pela mesa, lhe foi permitido votar.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Com efeito, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto antecipado de outro eleitor na linha correspondente ao nome da eleitora em causa, se o erro ocorreu na mesa de voto antecipado em mobilidade que, por erro, colou no envelope azul relativo ao voto de outro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitor a etiqueta com os dados da ora participante ou, no limite, se não houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

9. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

10. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

11. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 8, na Escola Secundária do Lumiar, Freguesia do Lumiar, em Lisboa recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal de Lisboa para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PR.P-PP/2021/142 - Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 8 da freguesia de Baguim do Monte (Gondomar) | Votação (impossibilidade de votar por erro na descarga nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 8, no Pavilhão Gimnodesportivo da Escola Básica 2,3 Frei Manuel Santa Inês, na freguesia de Baguim do Monte, em Gondomar, para exercer o seu direito de voto, depois de se ter identificada e de ter preenchido o boletim de voto que lhe foi entregue, foi informada que não poderia votar, em virtude de ter sido recebido pela mesa um voto antecipado em mobilidade, com a sua identificação que, naturalmente, já tinha sido introduzido na urna no início dos trabalhos da mesa, constando a respetiva descarga nos cadernos eleitorais da mesa.

2. A eleitora refere que, efetivamente, tinha manifestado intenção de exercer o seu direito de voto em mobilidade. Não obstante, quando no dia 17 de janeiro se dirigiu à escola EB Júlio Dinis, em Gondomar, com intenção de o fazer, foi demovida do seu intento, ao deparar com longas filas.

3. Face à sua indignação, tendo a mesa obtido informação de que a decisão sobre a sua admissão a votar lhe competia, foi a mesma autorizada a votar, tendo ficado assinaladas nos cadernos, duas descargas.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

6. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, dois deles ofereceram resposta confirmando os factos descritos na participação, inclusive a deliberação adotada que permitiu que a eleitora fosse admitida a votar.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Com efeito, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se o erro ocorreu na mesa de voto antecipado em mobilidade que, por erro, colou no envelope azul relativo ao voto de outro eleitor a etiqueta com os dados da ora participante ou, no limite, se não houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

9. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

10. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

11. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 8, no Pavilhão Gimnodesportivo da Escola Básica 2,3 Frei Manuel Santa Inês, na freguesia de Baguim do Monte, em Gondomar, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Finalmente, mais se delibera ainda, no âmbito do presente processo, notificar a Câmara Municipal de Gondomar para que, na organização da logística das mesas de voto antecipado em mobilidade em atos eleitorais futuros, providencie no sentido de serem asseguradas as condições mais adequadas ao seu funcionamento assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.» -----

- PR.P-PP/2021/155 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 13 da freguesia de Carcavelos e Parede (Cascais) | Votação (impossibilidade de votar por erro na descarga nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vem uma eleitora participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 13, na Escola EB1 da Rebelva, na União de Freguesias de Carcavelos e Parede, em Cascais, para exercer o seu direito de voto, depois de se ter identificado foi informada que não poderia votar, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

virtude de já se encontrarem assinaladas as descargas correspondentes ao seu nome, nos dois cadernos eleitorais disponíveis na mesa.

2. A eleitora refere que redigiu reclamação junto da mesa, mas não foi admitida a votar, expressando viva indignação e, fazendo uma breve referência ao "...trabalho relativo aos votos antecipados..." .

3. Entretanto, foi junto ao processo ora em apreço, um ofício do Ministério Público (DIAP, 4.ª secção de Cascais) solicitando informação sobre se se fora por esta Comissão instaurado algum processo para apuramento dos factos comunicados pela ora participante em sede do Auto de Denúncia lavrado pela PSP, se foi apurada alguma irregularidade ou, se foi apurado algum facto com relevância criminal.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, quatro deles ofereceram resposta confirmando os factos descritos na participação, merecendo nota, o facto de dois deles admitirem a possibilidade de a eleitora em causa, ora participante, ter tentado votar duas vezes. Não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obstante, nenhum aborda, sequer ao de leve, a possibilidade de a situação em causa ficar a dever-se a um voto antecipado em mobilidade já recebido pela mesa, afirmando que, naquela circunstância não podiam permitir que alguém votasse duas vezes.

6. Assim, no caso vertente, a eleitora ora participante, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga no espaço correspondente ao seu nome.

7. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Com efeito, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto antecipado em mobilidade ou, mesmo, de um voto presencial de outro eleitor na linha correspondente ao nome da eleitora em causa ou se, ainda no limite, houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

9. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

10. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 13, na Escola EB1 da Rebelva, na União de Freguesias de Carcavelos e Parede, em Cascais, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera transmitir ao Ministério Público (DIAP, 4.ª secção de Cascais) o apurado por esta Comissão no âmbito do presente processo, para conhecimento e demais efeitos tidos por convenientes.» -----

- PR.P-PP/2021/157 - Cidadãs | Membros de mesa da secção de voto n.º 18, na Escola EB de São Domingos (Santarém) | Votação (impossibilidade de votar por erro na descarga nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, realizada em 24 de janeiro p.p., vêm duas eleitoras (mãe e filha) participar a esta Comissão que, quando se dirigiram à mesa da secção de voto n.º 18, na Escola EB de São Domingos, da União de Freguesias da Cidade de Santarém, lhes foi negado o exercício do direito de voto, em virtude de os nomes de ambas já constarem dos cadernos da mesa, com as descargas assinaladas.

2. As eleitoras, ora participantes, alegam não ter manifestado intenção de exercer o voto antecipado em mobilidade, referindo ainda, que os membros de mesa ficaram particularmente incomodados com a situação, uma vez que as conhecem pessoalmente. Assim, por sugestão dos membros de mesa, que se comprometeram a fazer constar da ata o incidente, alegam ter participado os factos às Autoridades.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Notificados todos os membros da mesa em causa, para se pronunciarem ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, todos ofereceram resposta confirmando os factos descritos na participação. Em síntese, alegam que, efetivamente, os espaços correspondentes aos nomes das duas eleitoras nos cadernos eleitorais se encontravam já assinalados com as respetivas descargas quando estas se dirigiram à mesa. Procederam a todas as verificações possíveis, tendo inclusivamente descartado a possibilidade de se tratar de erro devido à descarga de votos antecipados. Também no decurso das operações de apuramento, verificaram se existiria uma eventual diferença entre as descargas assinaladas nos cadernos eleitorais e o número de boletins de voto entrados na urna, o que não se confirmou. Mais consideram, unanimemente, que a única explicação possível para o sucedido, será a de outras duas pessoas terem votado com a identificação das ora participantes.

6. Da prova recolhida no âmbito do presente processo, parece resultar medianamente evidente que a situação em causa não ficou a dever-se a erro dos membros de mesa, não se tratando, também, de qualquer erro com votos antecipados em mobilidade. Descartando-se, igualmente, a tentativa das ora



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participantes votarem mais do que uma vez, tanto mais que eram pessoas conhecidas dos membros de mesa, parece restar apenas a hipótese de alguém, por qualquer forma, se ter feito passar por elas.

7. Esta é, de resto, a única explicação possível, apontada pelos membros de mesa e pelas eleitoras em causa, todos se referindo a usurpação de identidade.

8. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

9. Daqui decorre que, o desempenho das funções de escrutinador se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

10. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 18, na Escola EB de São Domingos, da União de Freguesias da Cidade de Santarém, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.

Mais se delibera participar ao Ministério Público a eventualidade de um desconhecido ter usurpado a identidade das eleitoras, para os fins de investigação tidos por adequados.» -----

- PR.P-PP/2021/159 - Cidadão | Membros da mesa n.º 26 de voto em mobilidade (Lisboa) | Votação (descarga incorreta de voto antecipado)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das operações de voto antecipado em mobilidade realizadas no passado dia 17 de janeiro, relativas à eleição para o Presidente da República (de 24.01.2021), vem um eleitor participar a esta Comissão que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 26.º na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, após ter sido identificado pela mesa foi informado, num primeiro momento, de que não podia exercer o seu direito de voto em virtude de, alegadamente, já ter votado.

2. Alega que foram efetuadas várias diligências pela mesa no sentido de compreender o sucedido e, também, de recolher orientações com vista a encontrar uma solução, designadamente junto do Serviço de Apoio da Câmara Municipal de Lisboa, disponível no local. Ao arrepio da informação disponibilizada, a mesa acabou por lhe permitir o exercício do direito de voto, dando conta do sucedido na ata das operações de votação e de apuramento.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Notificados todos os membros da mesa em causa, para se pronunciarem ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, três deles ofereceram resposta confirmando, no essencial, os factos descritos na participação.

Em síntese, foi possível apurar que, quando o eleitor se dirigiu à mesa à mesa da secção de voto onde devia votar, foi constatado que havia já sido assinalado com uma descarga o espaço destinado ao seu nome nos cadernos eleitorais. Alega um dos membros de mesa que, a pessoa que terá votada no lugar do ora participante não terá retirado a máscara, o que dificultou o seu reconhecimento visual. Mais declara que, apesar de todas as opiniões recolhidas apontarem para que o eleitor não fosse admitido a votar, a mesa deliberou por unanimidade “...que este cidadão devia votar, e, por sua vez, tomamos a liberdade de anular o voto do cidadão que se apresentou com o mesmo Cartão de Cidadão e que votou primeiramente. ...»

6. Da prova recolhida no âmbito do presente processo, parece resultar que, antes do ora participante, se terá apresentado para votar um cidadão que se identificou com um documento de identificação civil, com o mesmo número e com o mesmo nome do eleitor. De notar, que nenhum dos membros de mesa refere se foram admitidos a votar eleitores que se hajam identificado por qualquer uma das outras formas previstas na Lei (cfr. n.º 2 do art.º 87.º da LEPR), o que poderia, eventualmente, justificar a admissão indevida de outro eleitor.

7. Não obstante, não há prova segura de que não possa ter-se tratado de um erro cometido pela mesa de voto antecipado em mobilidade. De salientar, que não estando cometidas às mesas de voto antecipado em mobilidade competências para o apuramento dos votos que aí hajam sido expressos, o comportamento descrito que consistiu em “... anular o voto do cidadão que se apresentou com o mesmo cartão de cidadão e que votou primeiramente ...”é,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apesar da circunstância em que se verificou, suscetível de fazer os membros de mesa incorrer na prática do ilícito previsto no art.º 145.º da LEPR, punível com pena de prisão de dois a oito anos de prisão.

8. O procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, é a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição.

9. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores, se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 146.º da LEPR.

10. Face a todo o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto antecipado em mobilidade n.º 26.º na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, sob pena de, não o fazendo, com as suas condutas poderem incorrer na prática de ilícito penal.» -----

Processos simplificados

2.09 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 17 e 23 de maio de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----

2.04 - Atualização das “respostas às perguntas frequentes” – “Candidatura”

João Tiago Machado e Carla Luís entraram neste ponto. -----

A Comissão procedeu à apreciação das propostas de alteração e adequação à nova legislação das “respostas às perguntas frequentes” relativas ao tema “Candidatura”, no âmbito das eleições autárquicas. -----

Carla Luís saiu antes de terminada a revisão. -----

A Comissão aprovou, por unanimidade, a atualização das “respostas às perguntas frequentes”, cuja redação final consta do documento em anexo à presente ata e vai ser publicada no sítio na *Internet*. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do ponto 2.05 (Manual de Candidatura de Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleições Autárquicas) para a próxima reunião plenária. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

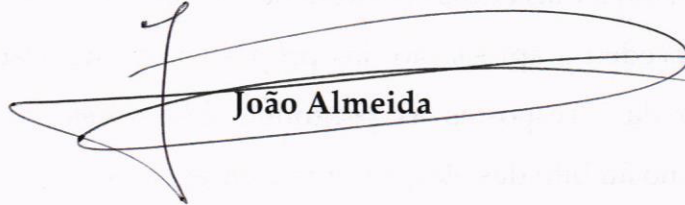
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão



João Almeida